



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000291/00-28
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº. : 301-31.260
RECURSO Nº : 125.269
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INSTAURAÇÃO DE LITÍGIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade (Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo Art. 2.º da Lei n.º 8.748/93 e Art. 2.º da Portaria SRF n.º 4.980/94), apreciando toda a matéria posta na impugnação, sob pena de caracterizar-se cerceamento do direito de defesa e, ainda, supressão de instância.

ANULA-SE O PROCESSO A PARTIR DO DESPACHO DE FLS. 44/46, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular o processo a partir do despacho de fls. 44/46, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Lisa Marini Vieira Ferreira dos Santos (Suplente), que votaram pelo retorno do processo para acolher o recurso como manifestação de inconformidade.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 125.269
ACÓRDÃO Nº : 301-31.260
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATO DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTOS ALEGRE/RS
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A Recorrente é detentora de direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária – TDAs, conforme escritura pública de cessão de direitos creditórios (traslado fl. 03/05). Da mesma forma é contribuinte de tributos federais e devedora de COFINS no valor de R\$ 84.384,48, no mês de competência jul/2000 e vencimento em 15/08/00. Nesse contexto, pleiteou a liquidação do débito com a parcela de direitos creditórios correspondentes no número necessário de hectares, equivalentes à quantidade de TDAs suficiente para o adimplemento das suas obrigações (fls. 01/02).

Através de Despacho Decisório de fls. 07/08, a DRF/CXL/Sasit, n.º 0000817, de 21/09/00, não tomou conhecimento do pleito, fundamentando a sua decisão no art. 105, § 1.º, “a” da Lei n.º 4.504/64 e art. 11 – I do Dec. n.º 578/92. Nesse sentido, a autoridade administrativa argüiu que as TDAs somente poderiam ser utilizadas, após o seu vencimento, para pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR; que, com exceção do ITR, não havendo previsão legal para pagamento de tributos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de Títulos da Dívida Agrária – TDAs; que não há previsão legal para a compensação dos valores de TDAs com tais débitos, uma vez que a operação não se enquadra no Art. 66 da Lei n.º 8.383/91, com as alterações das Leis n.º 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96.

A título de garantia de instância, a ora recorrente, com fulcro na Lei n.º 9.639/98, ofereceu os direitos creditórios referidos na petição inicial, a serem transferidos na forma e oportunidade que lhe for determinada (fl. 14), aviando a sua manifestação de inconformidade (16/19) com fulcro no art. 156, II (extinção, compensação de créd. Trib.), c/c o Art. 170 (a Lei pode atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação...), ambos do CTN, Art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (procedimentos internos para restituição/compensação de trib. e contrib. Adm. Pela SRF) e Art. 1.009 do Código Civil Brasileiro, aduzindo sucintamente:

- O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário (CTN, Art. 156, I);
- Os direitos de propriedade e de prévia e justa indenização do desapropriado em dinheiro estão consagrados nos incisos XXII e XXIV do Art. 5, CF. A mesma Carta Magna, no Art. 184, excepciona a regra quando permite que, no caso de desapropriações para fins de reforma agrária, a prévia e justa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.269
ACÓRDÃO Nº : 301-31.260

indenização se efetue mediante o pagamento em Títulos da Dívida Agrária, impondo, ainda, que os títulos contenham cláusula que lhes preserve o valor real.

- O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul/RS desconsiderou o preceituado no Decreto n.º 1.647/95, alterado pelo Dec. n.º 1.907/96, que autoriza o Erário a negociar com os contribuintes o encontro de contas com a União Federal, com o fim de extinguir créditos e débitos recíprocos.
- Requer, nos termos do Art. 5.º - LV, CF, que a Egrégia Corte se pronuncie sobre a pretensão deduzida, para a reforma da decisão recorrida.

A DRJ/POA, em despacho exarado às folhas 44/46, deixou de tomar conhecimento da solicitação da ora recorrente sob o argumento de que, em não havendo indeferimento, é incabível a aceitação de manifestação de inconformidade (não se instaurou o contraditório), nos exatos termos do Art. 2.º da Portaria SRF n.º 4.980/94, não cabendo apreciação da matéria pela DRJ.

À folha 47, após retorno do processo da DRJ/POA, novo despacho, desta vez negando seguimento do presente processo, foi prolatado pelo Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul.

Notificada em 03/12/01 – AR (fl. 51), a reclamante em 27/12/01 (fls. 53/62), portanto tempestivamente, arrolou em garantia (fl. 66), 40.449 TDAs, com valor atual de R\$ 130,94 cada uma, nos termos da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios n.º 13.187, para, reiterando os termos contidos na exordial, interpor seu recurso voluntário.

A DRF/CXL/Gabinete, em 01/04/02 (fls. 68/69), reexaminando o pleito da ora recorrente, por tratar-se de compensação com tributos administrados pela SRF, alegando as mesmas razões de fato e de direito exaradas no despacho de folhas 07/08, indeferiu o pedido por falta de previsão legal, lançando de ofício, através representação (fls. 72/73), os valores para exigência dos créditos tributários ali contidos.

Tendo em vista a nova notificação de folha 74, da qual tomou ciência em 29/09/02, a interessada interpôs em 29/05/02 novo recurso contendo os mesmos argumentos expendidos às folhas 53/62, sendo encaminhado para o Segundo Conselho de Contribuintes e, tendo em vista o disposto no Art. 5.º da Portaria MF n.º 103/02, vieram os autos para o Terceiro Conselho, notadamente, para a Primeira Câmara.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.269
ACÓRDÃO Nº : 301-31.260

VOTO

Versa a matéria em debate sobre a proposta de pagamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS com direitos creditórios oriundos de Títulos da Dívida Agrária – TDA.

Os títulos em comento são objeto do processo de desapropriação n.º 97.6001626-5, que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ajuizou na justiça Federal da Circunscrição de Chapecó-SC, contra expropriados, cujo limite indenizatório corresponde a 40.449 TDAs, ainda não transitada em julgado (vide fl. 14), portanto, não certificando a **certeza e a liquidez** desses títulos, que ora são propostos em utilização como direitos creditórios e para garantia de instância. Também não constam dos autos qualquer indício de efetivo registro das TDAs em livro próprio, no órgão competente do sistema de liquidação e de custódia, que apontem se os títulos em comento encontram-se com os prazos pactuados vencidos. Por conseguinte, não podem ser oferecidos a título de garantia de instância.

Esse cenário motivou a DRF/CXL/Sasit-RS (fls. 07/09) a não atomar conhecimento do pleito formulado pela manifestante, sob a alegação de falta de amparo legal, nem mesmo para fim de compensação, ressalvada a compensação com até 50% do valor das TDAs com o ITR, posição essa reiterada pela DRJ, que não apreciou a matéria por entender que não foi instaurado o litígio, em razão da DRF não haver tomado conhecimento da impugnação.

De antemão, ao contrário do entendimento esposado pelo juízo a quo, o instrumento legal para a instauração do litígio é a impugnação da exigência ou a manifestação de inconformidade, nos termos do Art. 14 do Dec. 70.235/72.

Uma vez instaurado o litígio, compete às DRJs, nos limites de suas jurisdições, julgar em primeira instância os processos administrativos fiscais de determinação de exigência de créditos tributários, inclusive aqueles relativos ao reconhecimento de direito creditório de tributos e contribuições administrados pela SRF, de acordo com Art. 203-I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Port. MF n.º 259, de 24.08.001 (Inteligência do Art. 2.º da Lei n.º 8.748/93; Arts. 56 e 69 da Lei n.º 9.784/99 e do ADN/SRF/COSIT n.º 17 de 15/08/99).

De qualquer forma o *caput* e inciso I do Art. 25 do Dec. 70.235/72, estabelecem que *“O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.269
ACÓRDÃO Nº : 301-31.260

natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal" (redação da MP n.º 2.158-35/01).

Nesse passo, quando instaurado o litígio, sendo o processo remetido para a apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, deverá ser julgado pelas autoridades competentes (Órgão Colegiado) que conhecerá diretamente do pedido, proferindo a decisão. É o que dispõe o Art. 27 do Dec. n.º 70.235/72.

Logo, uma obrigação imperiosa de fazer foi determinada pelo Art. 31 do mesmo diploma legal, não podendo o juízo *a quo* omitir-se, simplesmente, alegando ser incabível a aceitação de manifestação de inconformidade, nos exatos termos do Art. 2.º da Portaria n.º 4.980/94 (transcrito à folha 45), para não apreciar a matéria.

Nesse sentido, os artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99, assinalam:

"Art. 48 – A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49 – Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Essa prática de não proferir juízo qualquer que seja ele, mesmo que equivocado, além de ensejar o cerceamento de defesa, subverte a ordem dos preceitos contidos no artigo 5.º - LV da Carta Magna, os quais asseguram aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, impedindo, também, o exercício pleno da atividade judicante em duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade, para votar pela anulação do processo, em virtude da posição da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 44/46), de não apreciar a matéria objeto do litígio, para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, apreciando em sua inteireza a manifestação de inconformidade instaurada na fase litigiosa.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator